



LEI MUNICIPAL Nº 1.481/2025, DE 24 DE JANEIRO DE 2025.

**Institui o Programa de Recuperação de Créditos
Fiscal do Município de Riacho das Almas/PE -
REFIS MUNICIPAL 2025.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal: Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal do Município de Riacho das Almas – REFIS MUNICIPAL 2025, nos termos desta Lei.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover campanha destinada à recuperação de créditos de natureza tributária, junto aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal, inscritos na Dívida Ativa, concedendo-lhes redução na cobrança de juros moratórios e multa de mora.

Parágrafo único. O REFIS MUNICIPAL 2025, abrange apenas os créditos de natureza tributária, proveniente do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), vencidos até 31/12/2024.

Art. 3º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2025 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, mediante requerimento específico, em formulário próprio, elaborado pelo órgão competente, nos termos disciplinados nesta Lei.

Art. 4º. O débito consolidado será pago à vista ou em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, a vencer até o último dia útil de cada mês, onde o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$40,00 (quarenta reais).



Art. 5º. O parcelamento do débito consolidado ou pagamento em cota única implicará no abatimento dos valores correspondentes aos juros moratórios e multa de mora até a data da consolidação, nos seguintes percentuais:

- I - 100% (cem por cento) de redução sobre o valor dos juros e multas, quando recolhido de uma só vez;
- II - 80% (oitenta por cento) de redução sobre o valor da multa e juros de mora, quando recolhido parceladamente 02 (duas) parcelas mensais e sucessivas;
- III - 70% (setenta por cento) de redução sobre o valor da multa e juros de mora, quando recolhido parceladamente em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas;
- IV - 60% (sessenta por cento) de redução sobre o valor da multa e juros de mora, quando recolhido parceladamente em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas;
- V - 50% (cinquenta por cento) de redução sobre o valor da multa e juros de mora, quando recolhido parceladamente em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas; e
- VI - 40% (quarenta por cento) de redução sobre o valor da multa e juros de mora, quando recolhido parceladamente em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O benefício de que trata o este artigo não se aplicará aos débitos já em fase de execução fiscal.

Art. 6º. A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2025 sujeita o contribuinte a:

- I - inclusão da totalidade dos débitos vencidos em nome do sujeito passivo, na data da adesão;
- II - confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos consolidados;
- III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na presente Lei; e
- IV - pagamento regular das parcelas do débito consolidado.



Art. 7º. A inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou não, importa na revogação do parcelamento, e, conseqüentemente, na perda dos benefícios desta Lei, prevalecendo apenas para os valores das parcelas pagas.

Art. 8º. O sujeito passivo será excluído do REFIS MUNICIPAL 2025, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorpora a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Riacho das Almas/PE e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL 2025;

III - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir ou falsear informações acerca do sujeito passivo optante;

IV - atraso no pagamento da cota única ou, em caso de parcelamento, de qualquer parcela;

V - compensação ou utilização indevida de créditos;

VI - decretação de falência, extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;

VII - concessão de medida cautelar nos termos fiscal, nos termos da Lei Federal 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

VIII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo único. A exclusão do sujeito passivo do REFIS MUNICIPAL 2025, acarretará a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação pertinente, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.



Art. 9º. O Programa de Recuperação Fiscal alcançará inclusive débitos objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no art. 10, desta Lei.

Art. 10. O prazo para o contribuinte pagar à vista ou requerer o parcelamento nos termos do artigo 5º é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sanção da presente Lei.

Art. 11. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e da Procuradoria Jurídica do Município, adotará os procedimentos necessários à execução do programa.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar, mediante Decreto, por até 180 (cento e oitenta) dias o prazo estabelecido no artigo 10 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Riacho das Almas/PE, 24 de janeiro de 2025.


DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO
Prefeito